



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.720051/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente CELSO LUIZ THOME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SUMULA CARF N. 163.

A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento nº 2010/464271610998212, de fls. 04/10, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 9.500,98 (nove mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 31/05/2012, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Dependente, Despesa Médicas e Instrução**, fls. 06/08, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada, onde a repartição de origem glosou valores pleiteados àqueles títulos.

Em 08/06/2012, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária.

No dia 26/06/2012, foi juntada a impugnação de fls. 03, onde, em síntese, alega que:

“Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 5.191,20.

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a dedução de dependente, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

- O contribuinte confiou o preenchimento de sua declaração ao contabista Arnaldo do Amaral Júnior, o qual, segundo ele, utilizou-se, indevidamente, de documentos pertencentes à outra pessoa, preenchendo incorretamente os seguintes campos da declaração: A-DECLARAÇÃO DE BENS: A-1) Não possui e nem é sócio de estabelecimento comercial (Lanchonete); A-2) Não possui nenhum imóvel; a-3) O veículo placa ASW-3125 não é de sua propriedade - B) PAGAMENTOS E DOAÇÕES: B-1) Não efetuou pagamentos à Unimed; B-2) Não efetuou pagamentos à dentistas; B-3) Não efetuou pagamentos à Brasil Prev; B-4) Não efetuou pagamentos à Faculdade Guairacá - C) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS: C-1) Não auferiu nenhum rendimento de pessoas físicas; C-2) Seu único rendimento recebido foi aposentadoria por invalidez pago pelo INSS.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Concordo com essa infração

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

- Concordo com essa infração”

Em vista disso, o sujeito passivo não se insurge contra o lançamento referente as infrações **Deduções Indevidas de Despesa Médicas e Instrução**, nos valores de R\$ 26.052,04 (vinte e seis mil, cinquenta e dois reais e quatro centavos) e R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), não cabendo a manifestação da autoridade julgadora sobre tal matéria, sendo tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, em face da impugnação parcial, como preceitua o art. 21, *caput*, do retro mencionado dispositivo legal, a repartição de origem providenciará a apartação dos autos, e deverá proceder a cobrança da parte não contestada, ou seja, R\$ 3.482,72 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, ficando o presente litígio delimitado apenas para o crédito tributário no valor de R\$ 1.342,57 (hum mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A DRF/PONTA GROSSA - PR efetuou a revisão do lançamento, tendo sido apreciados a documentação e os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, concluindo pelo indeferimento do seu pleito, nos termos do Despacho Decisório, 051/2013, de 28/03/2013, fls. 34/36.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 02/04/2013, conforme AR de fls. 37, havendo apresentado a Manifestação de Inconformidade fé fls. 40/42, instruída com os documentos de fls. 43/53.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através do Acórdão 01-32.884 – 2ª Turma da DRJ/BEL, de 23/05/2016 (e-fls. 56)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2016 (e-fls. 67), o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2016 (e-fls. 68), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu erro de preenchimento da declaração e que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, de forma repisada. Solicita intimação do contabilista para prestação de esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A lide remanescente restringe-se à glosa de dedução indevida de dependente no valor de R\$5.191,20.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015,

com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em seus excertos de relevância:

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

...

DOS DEPENDENTES.

No tocante a infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever os arts. 8º, II, “c”, e 35, IV e V, da Lei nº 9.250/95, que autorizam a dedução dos dependentes na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(.....);

c) à quantia de R\$ 1.080 (um mil e oitenta reais) por dependente;”

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Compulsando-se os autos e, verifica-se que o sujeito passivo não comprovou seu direito ao abatimento, a título de Dependentes, pleiteado em sua DIRPF/2006, fls. 13, motivo pelo qual se mantém o lançamento.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos ao preenchimento de sua declaração. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte. Não procede, portanto, a alegação de que foi cometido um erro no preenchimento da sua DIRPF.

Ocorre que, nos termos da legislação em vigor, não cabe a retificação da declaração depois de iniciada a ação fiscal, como previsto no art. 833 do Regulamento do Imposto de Renda,

...

Além disso, assim se manifesta a repartição de origem no Despacho Decisório nº 050/2013, às fls. 54/56:

“3. DA ANÁLISE DOCUMENTAL

3.1 – Dedução Indevida de Despesas Médicas

O contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento de sua DIRPF 2009 (e também 2010). Segundo ele, o seu contador informou dados de outro contribuinte em sua DIRPF. Sustenta que não existem as despesas médicas glosadas e tampouco que recebeu rendimentos de pessoa física no ano-calendário 2008.

Os documentos dos itens 2.2 a 2.4 corroboram as alegações do contribuinte quanto às despesas médicas glosadas.

*Desse modo, a questão não está afeta à infração apontada pela Notificação de Lançamento. **O que pretende o contribuinte é excluir os rendimentos recebidos de pessoa física de sua declaração, para obter como consequência uma base de cálculo tributável inferior ao limite de isenção, cancelando-se assim a Notificação de Lançamento. (ora grifado)***

Primeiramente cumpre esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda é do próprio contribuinte, não podendo ser imputada a terceiros.

Verificou-se que além do exercício em análise, o contribuinte declara ter recebido rendimentos de pessoa física também nos exercícios de 2006, 2008 e 2010 (anos-calendário 2005, 2007 e 2009). Dessa forma, a presença de rendimentos recebidos de pessoas físicas em 2008 (DIRPF 2009) é coerente com outros exercícios.

Destarte, embora o contribuinte tenha juntado o documento do item 2.5, alegando não possuir bens imóveis, o mesmo imóvel informado na DIRPF 2009 também está declarado na DIRPF 2008. O mesmo ocorre com o veículo GOL, placa LRY 3281 que está declarado nas DIRPF 2008 e 2006. Além disso, diferentemente do que foi por ele aduzido, consta nos cadastros da Receita Federal que o contribuinte, até 31/12/2008, era proprietário de firma individual no ramo varejista de bebidas (bar) (CNPJ 73.615.999/000157) (fls. 52 e 53).

Dessa forma, as Declarações do Imposto de Renda do contribuinte apresentam coerência lógica ao longo dos anos, não se amoldando aos equívocos alegados.

Outrossim, as deduções com despesas médicas declaradas, que comprovadamente inexistem, aparentemente foram artificialmente ajustadas para redundarem em um de saldo de imposto a pagar nulo.

Por fim, cabe esclarecer que as Declarações de Imposto de Renda implicam em confissão de dívida, incumbindo ao contribuinte comprovar que não recebeu os rendimentos de pessoa física declarados.”

Desta forma, compete à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Além disso, a ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. Provar, nesse sentido, é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento.

Assim, assentado que provar um fato é estabelecer sua existência – ou, preferencialmente, estabelecer a existência do evento nele descrito, é demonstrar o que existiu antes ou o que existe na atualidade, a tarefa daquele que prova confunde-se com a de um historiador. Provar é, sob essa perspectiva, reconstruir o passado.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do Fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Nesse passo, procedente o lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

É de suma importância observar que as presunções “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidí-las.

Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

...

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito.

É oportuno citar o Código de Processo Civil, art. 333, que assim dispõe:

...

Cumpra ainda reproduzir aqui o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

...

Não comprovada as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo,

ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, em face de todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, oriento o voto no sentido de julgar a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**.

...

Enriqueça-se o presente Voto apontando-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)" (ora grifado).

Conveniente também a citação da Súmula Carf 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

